



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
**ATAc 0000911-98.2021.5.10.0801**  
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA  
RECLAMADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GUEDES FILHO, em 13 de julho de 2021.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Em contestação, a ré requer a *“revogação da decisão que suspendeu o processo eleitoral, seja por não existirem motivos pela suspensão, seja pela apresentação em Juízo de todas as informações solicitadas pelo Requerido, o que inclusive gera a perda do objeto(Lembrando que o pedido do Autor foi somente pela suspensão do processo eleitoral da FAET, inaudita altera pars, ATÉ que seja divulgada a relação dos sindicatos aptos a votar na próxima eleição)”*.

Para tanto, informa que o edital de convocação das eleições, publicado em 07/07/2021, respeitou as normas do art. 41 do Estatuto da FAET, tanto em relação aos prazos, quanto em relação à formação da comissão eleitoral.

Ressalta que a *“FAET está funcionando normalmente. Impugna-se a foto juntada aos autos, por não conter data, e por referir-se provavelmente de 08/06/2021 até 21/06/2021, quando os funcionários estavam trabalhando remotamente”*.

Indica que o prazo para inscrição de chapa está expressamente previsto no art. 42 do Estatuto (anexado pelo próprio autor, com a inicial), bem como que a documentação solicitada sempre esteve disponível, *“erga omnes”*, através dos sites da FAET <https://www.fae rural.com.br/pagina-sindicatos-rurais.html> ou da Secretária do Trabalho (Ministério da Economia –Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/sindicatos/cadastro-de-entidades>).

Pois bem, de plano verifico que o processo eleitoral instaurado pelo edital de convocação, publicado em 07/07/2021, encontra-se perfeitamente em consonância com as previsões do art. 41 e 42 do Estatuto de ID d16ace0 (anexado pelo próprio autor).

Ademais, a eleição trata-se de um evento com data prefixada em estatuto, fato que dá ao autor um dilatado tempo para organização de sua chapa. Ao contrário, melhor analisando a documentação carreada com a inicial, verifico que os emails solicitando documentos - que, em tese (alegação da ré) estão disponível *erg omnes* - são datados da antevéspera do edital de convocação (05 e 07 de julho/2021).

Dessa forma, decido **REVOGAR** a liminar em tutela de urgência de natureza cautelar de **ID 15448c0**, com efeitos imediatos, para restabelecer o fluxo do processo eleitoral da Federação ré, em sua integralidade (inclusive mantida a comissão eleitoral constituída).

**Publique-se**, para ciência das partes.

Não obstante, intime-se o autor para que, caso queira, apresente réplica à contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorridos o prazo assinalado e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos **juízo**.

PALMAS/TO, 13 de julho de 2021.

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Titular